



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000380/2002-17
Recurso nº 161.513 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.611 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente TECHINT S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO

Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no *caput* deste mesmo artigo. Diante da ausência de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

RECEITAS FINANCEIRAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO

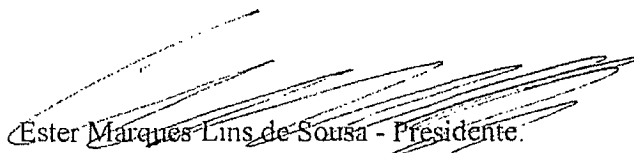
Deve ser mantido o lançamento na parte em que não restou caracterizada a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora, e nem erro no processamento desta informação pela Fiscalização. Não sendo o valor da infração suficiente para reverter a base negativa apurada no período, mesmo assim, mantém-se o lançamento para fins de redução desta base negativa.

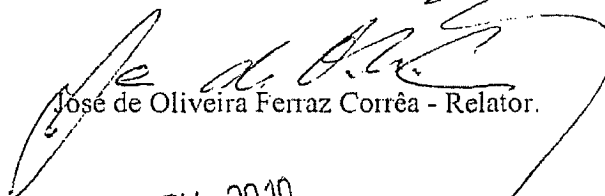
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ, vencido o Conselheiro Nelso Kichel, e no

1

mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 119 a 127, nos valores de R\$ 652.750,23 e R\$ 160.296,85, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência fiscal decorreu da não contabilização de receitas provenientes de aplicações financeiras no Banco Santander S.A., no valor de R\$ 1.086.767,41, e na Nossa Caixa, no valor de R\$ 9.939,35, totalizando R\$ 1.096.706,76 de omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 1996. O lançamento foi realizado no regime do lucro real anual.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 130 a 133, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-11.665 (fls. 228 a 234), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

6.1 a receita de R\$ 1.086.767,41 proveniente do Banco Santander S.A. foi contabilizada em 1996 como sendo proveniente do Banco Bozzano Simonsen S.A., que era a denominação do Banco Santander S.A. naquela ocasião, visto que o Banco Santander S.A., CNPJ 33.517.640/0001-22, é o adquirente e sucessor do Banco Bozzano, Simonsen S.A., conforme D.O. do Estado do Rio de Janeiro, de 18/10/2000, de forma que a receita financeira de R\$ 1.255.011,52, recebida do Banco Bozzano Simonsen S.A., conforme documentos contábeis anexos, que corresponde a uma DIRF de valor R\$ 0,00, conforme a planilha da fiscalização (fl.113), representa, na verdade, a DIRF de R\$ 1.086.767,41, do Banco Santander S.A., na mesma planilha; ou seja: o Banco Santander S.A., de CNPJ 33.517.640/0002-03, informou DIRF de R\$ 1.086.767,41 que, na verdade, é referente à receita paga pelo seu antecessor, Banco Bozzano Simonsen S.A., cujo CNPJ é exatamente de nº 33.517.640/0001-22, e cujo nome foi alterado para Banco Santander S.A.; portanto, não houve a alegada omissão;

6.2 já quanto à receita de R\$ 9.939,35, proveniente da Nossa Caixa, não foi possível localizá-la, e certamente trata-se de equívoco da instituição financeira, pois a impugnante não opera com a referida instituição, não se sabendo se não seria algum "depósito judicial" classificado erroneamente por ela, sendo o seu valor irrisório e imaterial para quem contabilizou receitas financeiras de quase R\$ 6.000.000,00 naquele ano-calendário, de forma que devem ser aplicados os princípios da boa-fé, do bom senso e da razoabilidade para afastar a respectiva exigência ou, alternativamente, intimar a referida instituição financeira para que esta esclareça a pendência; portanto não houve a alegada omissão;

6.3 se os documentos ora apresentados não forem suficientes para o cancelamento da autuação, requer:

a) diligência para constatar os lançamentos contábeis e fiscais já indicados,

b) sejam intimados o Banco Central do Brasil, o Banco Santander S.A. e a Nossa Caixa para esclarecerem os fatos.

Como mencionado, a DRJ São Paulo/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

DILIGÊNCIA. INTIMAÇÕES A TERCEIROS

Constatar lançamentos contábeis e fiscais não é um motivo plausível para a realização de diligência. Intimações a terceiros para obter esclarecimentos que a impugnante já poderia ter obtido são desnecessárias. Preliminares indeferidas.

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. DIRF. APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A exigência deve ser mantida se não comprovada a contabilização das receitas provenientes de aplicações em instituições financeiras informadas em DIRF.

AUTOS REFLEXOS. CSLL

O voto no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa

Lançamento Procedente

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento considerou não haver prova, ou mesmo indício, de que houve alguma confusão administrativa na informação prestada pelo Banco Santander S.A. Frisou também que não havia coincidência nem de valores, e nem de datas, porque o Banco Bozzano Simonsen S.A. foi adquirido pelo Banco Santander S.A. somente no ano de 2000, e os fatos em questão ocorreram em 1996.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/06/2007, a Contribuinte apresentou em 27/07/2007 o recurso voluntário de fls. 263 a 288, onde desenvolve argumentos sobre os seguintes tópicos:

Decadência:

- já decaiu o direito de o Fisco efetuar o lançamento, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre os meses de janeiro e setembro de 1996, e a autuação ocorreu apenas no dia 04 de março de 2002. Passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, tem-se homologado tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte;

- ainda que se contasse o prazo decadencial em consonância com o artigo 173, I, do CTN, também teria se operado a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento.

Receitas objeto da autuação:

- estão plenamente explicitadas as incompatibilidades constantes da tabela descrita no termo de verificação fiscal acostado às fls. 141 dos autos, na qual aparece o montante contabilizado de R\$ 1.255.011,52 para o Banco Bozzano Simonsen, sem qualquer valor em DIRF, e R\$ 1.086.767,41 sem contabilização, mas, aparentemente, constante da DIRF apresentada pelo Banco Santander S.A.

- da análise dos dados constantes do referido extrato da DIRF, verifica-se que a declarante foi a instituição financeira com CNPJ nº 33.517.640/0002-03, e que essa declaração, de nº 07-671-2-0005-5, foi processada em 03/04/2001;

- tal CNPJ pertenceu, até o ano de 2000, ao Banco Bozzano Simonsen e, após esta data, com sua aquisição pelo Banco Santander, foi transferido para aquela instituição financeira em virtude da transferência de controle societário, conforme se infere da informação contida no sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) e consignada na r. decisão objeto do presente recurso;

- os extratos do COMPROT (doc. 3 e 4) comprovam a transferência de CNPJ. No processo nº 16327.200583/99-92, referente à notificação de lançamento/aviso de cobrança, o CNPJ 33.517.640/0002-03 aparece vinculado ao Banco Bozzano Simonsen. Por outro lado, no processo nº 16327.000427/2001-54, referente à Retificação de DARF - IRPJ, o mesmo CNPJ de nº 33.517.640/0002-03 aparece vinculado ao Banco Santander;

- provavelmente, a DD. Fiscal autuante, ao olhar para o extrato da DIRF acostado aos autos do processo em tela, tomou a simples providência de consultar a quem pertencia o CNPJ junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal, e encontrou, como resultado, o Banco Santander, sem observar que, à época dos fatos, o citado CNPJ pertencia ao Banco Bozzano Simonsen S/A.

- nesse contexto, requer a Recorrente seja o presente feito baixado em diligência para que a DIRF nº 07-671-2-0005-5 seja anexada aos autos do processo em questão e comprove que a mesma foi entregue pelo Banco Bozzano Simonsen S/A.

- na Ata que deliberou a aquisição do Banco Bozzano Simonsen pelo Banco Santander, consta como CNPJ do Banco Bozzano Simonsen um número com a mesma raiz do CNPJ constante da DIRF, o que também comprova que o CNPJ em questão pertencia ao Banco Bozzano Simonsen;

- para espantar qualquer dúvida, a Recorrente apresenta uma planilha que apresenta a composição dos valores por ela contabilizados, e retidos pelo Banco Bozzano Simonsen, comparando-os com a rendimento bruto e o IRRF retido constante do extrato da DIRF acostada às fls. 55 destes autos;

- os valores contemplados nesta planilha estão cabalmente comprovados por intermédio dos contratos firmados com o Banco Bozzano Simonsen (doc. 07); extratos bancários (doc. 08) e planilhas (doc. 09);

- o mesmo se deu com a Nossa Caixa. Nesse contexto, protesta a Recorrente pela juntada dos documentos comprobatórios de tal operação, no reduzidíssimo valor de R\$ 9.939,35, que teria ocasionado a retenção de IR no montante de R\$ 1.490,89;

- dúvidas não restam de que a Recorrente jamais omitiu receita a título de operações de renda fixa efetuadas com o Banco Santander, uma vez que tais operações foram, de fato, realizadas com o Banco Bozzano Simonsen, como robustamente demonstrado.

Multa de 75% e juros Selic:

- é inadmissível a cobrança de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), pelo seu caráter confiscatório e desproporcional.

- os juros não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, dada a sua inconstitucionalidade, tal como reconhecido pelo E. STJ.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL decorrente da não contabilização de receitas financeiras provenientes de duas instituições - Banco Santander S.A. e Nossa Caixa, no valor total de R\$ 1.096.706,76.

Essas receitas foram apuradas com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. O lançamento abrangeu o ano-calendário de 1996, e foi realizado no regime do lucro real anual.

Quanto à decadência, não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

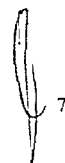
Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

"P A R E C E R PGFN/CAT Nº 1617/2008

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8 Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

.....

40 Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias." (grifos acrescidos)



Em relação ao IRPJ, é importante destacar que os rendimentos de aplicação financeira auferidos pela Recorrente sofreram retenções de IR, conforme indica o próprio extrato das DIRF (fls. 52 a 58), retenções que, de acordo com a própria legislação do imposto, são consideradas como antecipações de pagamento em relação ao devido no final do período anual (art. 837 do RIR/99).

Assim, à vista das retenções de IR ocorridas em 1996, e considerando ainda que a fiscalização não imputou à atuada qualquer das figuras excludentes previstas no § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação), o prazo de decadência a ser aplicado em relação ao IRPJ deve ser o previsto no art. 150 do CTN, e não o do art. 173.

Deste modo, há que se acolher a alegação de decadência para o fato gerador do IRPJ, ocorrido em 31/12/1996, uma vez que o lançamento somente foi consumado em 12/03/2002.

Com relação à CSLL, contudo, não se aplica a mesma regra, posto que não houve qualquer antecipação de pagamento, ou mesmo pagamento no ajuste, conforme evidencia a cópia da DIPJ constante dos autos.

No caso, a apuração deu-se pelo regime anual, com fato gerador ocorrido em 31/12/1996, e, diante da total ausência de pagamento, considero que a contagem da decadência para a CSLL deve seguir a regra contida no art. 173, I, do CTN, e não a regra do § 4º do art. 150.

Isto porque o caput do art. 150 do CTN estabelece requisitos (tipicidade) para a inclusão nesta “modalidade de lançamento”, ou melhor, nesta forma de tributação, de onde surgem os seus respectivos efeitos, dentre eles aquele previsto no § 4º (extinção definitiva do crédito pela homologação tácita).

Assim, a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Com efeito, antes de se inserir no parágrafo, a situação deve estar primeiramente abrangida pelo caput do dispositivo legal, segundo um juízo de tipicidade para o caso concreto.

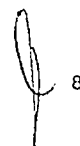
E como não houve qualquer pagamento para a quitação da CSLL, ainda que parcialmente, a contagem da decadência deve seguir a regra do art. 173, I, do CTN.

Deste modo, para o fato gerador ocorrido em 31/12/1996, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela Fiscalização esgotou-se em 01/01/2003. Como o lançamento foi realizado em 12/03/2002, concluo que o direito de lançar a CSLL não se encontrava extinto pela decadência.

Uma vez afastada a preliminar de decadência para a CSLL, é necessário adentrar no exame de mérito.

A planilha constante do Termo de Verificação traz a seguinte informação:

Banco	Contabilizado	DIRF
-------	---------------	------



BOZANO	1.255.011,12	0,00
SANTANDER	0,00	1.086.767,41

E está muito claro nos autos que o CNPJ nº 33.517.640/0002-03, constante do extrato da DIRF à fl. 55, de onde se extraiu o valor de R\$ 1.086.767,41 como receita não contabilizada, realmente pertencia ao Banco Bozano Simonsen S.A.

Portanto, este valor deve ser excluído do lançamento.

Quanto aos R\$ 9.939,35 provenientes da Nossa Caixa, embora a Recorrente tenha alegado tratar-se do mesmo problema, não foi apresentado nenhum documento que evidenciasse a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora, e nem erro no processamento desta informação pela Fiscalização.

A força probatória da DIRF é sempre relativa, como ocorre com todos os demais documentos obtidos pelo Fisco junto a terceiros. Mas milita a seu favor o fato de que a prestação de informações equivocadas nesta declaração, registrando pagamentos em valor maior do que o efetivamente realizado, não pode ser tomada como regra, inclusive porque as empresas estariam criando para si uma obrigação indevida de recolhimento a título de IR-fonte.

Deste modo, a infração relativa à não contabilização do valor proveniente da Nossa Caixa deve ser mantida.

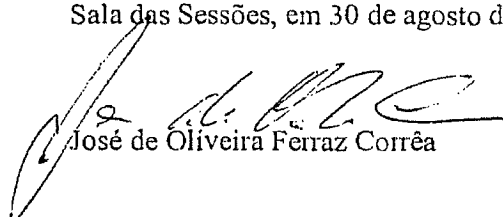
Contudo, ela não é suficiente para reverter a base negativa apurada em 1996, no montante de R\$ 312.532,27, conforme DIPJ à fl. 23/verso, mas apenas para diminuí-la.

Por isso, as demais questões relativas à multa de ofício e aos juros de mora ficam prejudicadas.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ;
- excluir da apuração da CSLL o valor de R\$ 1.086.767,41, relativamente às receitas provenientes do Banco Bozano Simonsen S.A.;
- manter a autuação sobre o valor de R\$ 9.939,35, proveniente da Nossa Caixa, apenas para fins de reduzir a base negativa da CSLL apurada em 31/12/1996.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2010


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13808.000380/2002-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.